

leira de Correios e Telégrafos — EBCT (Advs.: Deli Silva e outro). Intdos.: *Laura de Oliveira Campos e outros* (Advs.: Flávio Machado dos Santos e outro).

Decisão: O Tribunal, por votação unânime, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Presidente, e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa. Procurador-Geral da República, Dr. *Geraldo Brindeiro*.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998 — Luiz Tomimatsu, Secretário.

Recurso Extraordinário nº 140.542 — RJ
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Ilmar Galvão

Recorrente: Ministério Público Estadual

Recorrido: Ivaldo Alves de Oliveira

Constitucional. Art. 2º da Lei nº 1.509/89-RJ, pelo qual foi atribuída a competência aos respectivos juízos de cognição para execução das sentenças criminais por eles proferidas. Acórdão que declarou a inconstitucionalidade da norma, ao fundamento de haver ela resultado de emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, no curso do trâmite legislativo.

Decisão insustentável, já que a iniciativa de lei constitui mero pressuposto objetivo vinculatório do procedimento legislativo, que se exaure no impulso dado pelo Poder competente, sem o efeito de reduzir a atuação do Poder Legislativo a uma simples aprovação ou rejeição.

Caso em que, ademais, a emenda, além de não acarretar aumento de despesa, versa matéria que não se insere na organização dos serviços administrativos do Tribunal, encontrando-se afastado, por isso, o único óbice constitucional que se lhe poderia anteopor, previsto no art. 63, II, da Carta de 1988.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do

juízo e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, para declarar a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.509, de 24.8.89, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente.

Brasília, 30 de setembro de 1993 — Octavio Gallotti, Presidente — Ilmar Galvão, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): A Procuradoria da Justiça do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça local, que julgou improcedente conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz das Execuções Criminais, em processo de execução de sentença criminal, que lhe fora remetido pelo Juiz da 20ª Vara Criminal, em cumprimento ao art. 2º da Lei Estadual nº 1.509/89, ao fundamento de tratar-se de dispositivo inconstitucional, porque resultante de emenda da Assembléia Legislativa a projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, realizada com usurpação de competência privativa deste.

Sustentou o Recorrente a ausência de inconstitucionalidade, invocando, no prol de sua tese, lição de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, segundo a qual, a Constituição proibiu tão-somente emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa reservada, o que não é o caso dos autos.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento.

A Egrégia Primeira Turma entendeu pela remessa deste processo para o Plenário, em face da relevância da matéria nele tratada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator): O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. *Mardem Costa Pinto*, assim opinou sobre o mérito da controvérsia:

“Estamos em que o presente recurso deve ser conhecido, já que a decisão censurada, ao considerar inconstitucional o art. 2º da Lei Estadual nº 1.509/89, pelo fato de ter resultado de emenda do Poder Legislativo, tratando-se de projeto do Poder Judiciário local fundado em competência a ele reservada, realmente negou vigência a texto da Constituição Federal.

Com efeito, o poder de emendas é uma faculdade exclusiva

da atividade parlamentar, como iniciativa acessória, ainda que se trate de projeto oriundo de iniciativa reservada e ocorra alteração do mesmo, vez que a Constituição Federal, em seu art. 63, proíbe apenas a apresentação de emendas que resultar em aumento da despesa prevista.

Tendo objeto de intensa discussão inclusive no Excelso Pretório, é hoje pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que é sempre legítima a apresentação de emendas, com a limitação exclusiva de não aumentar a despesa prevista, nos projetos definidos no art. 63 da Carta Magna, valendo transcrever a Lição de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 18ª edição, 1990, páginas 166/167, *verbis*:

“A admissibilidade de emendas em projetos oriundos de iniciativa reservada suscitou muita polêmica. Entendeu certa feita o Supremo Tribunal Federal que “o poder de emendar é corolário do poder de iniciativa”, de modo que não poderia propor emenda quem não pudesse propor o principal. Disso decorre logicamente a inadmissibilidade de qualquer emenda a projeto decorrente de iniciativa reservada, seja do Executivo, seja do Judiciário.

Contra essa tese, mais de uma vez insurgiram-se os congressistas, desrespeitando-a e fazendo assim surgir litígios sobre o alcance do poder de emendar. O argumento central em favor da possibilidade de que, podendo o Congresso o mais, isto é, rejeitar o projeto, deveria poder o menos, ou seja, modificá-lo, é evidente sofisma, porque a essa alegação se pode opor com toda razão que, não podendo o Congresso o mais — a apresentação do projeto — não poderia o menos — a modificação do projeto...

A Constituição, todavia, preferiu seguir uma trilha moderada e resolver conciliatoriamente a questão, proibindo tão-somente emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos decorrentes de iniciativa reservada. É o que defluiu do disposto no art. 63, I e II.

A *contrario sensu*, pois, autorizou a apresentação de emendas a qualquer projeto de lei oriundo de iniciativa reservada, desde que não resultem em aumento da despesa prevista no projeto.”

No mesmo sentido é o magistério de MICHEL TEMER, em sua

obra *Elementos de Direito Constitucional*, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1989, página 139, *verbis*:

“O art. 63, I e II, inadmite emendas aos projetos de lei que aumentem a despesa prevista nos projetos cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Presidente da República e naqueles referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara, do Senado, dos Tribunais Federais e do MP.

Emendas que não aumentem a despesa poderão ser oferecidas?

Parece-nos que sim. Mesmo que se modifique, pela emenda, o objetivo desejado pelo proponente, ao dar início ao processo de formação da lei. O que a Constituição confere ao reservar iniciativa, é a definição do momento em que se deva legislar sobre determinada matéria. O proponente do projeto é senhor na oportunidade. O mais se passa no interior do Poder Legislativo, no exercício constitucional de sua atividade inovadora da ordem jurídica em nível imediatamente infra-constitucional. Só não pode, por emenda, aumentar a despesa prevista no projeto.”

Está assim demonstrado, *data venia*, que o art. 2º da Lei Estadual nº 1.509/89 não maltrata a Carta Magna, desde que existia qualquer objeção ao direito de apresentar emendas, devendo assim ser reformada a decisão fundada em errônea interpretação em sentido contrário, por parte do acórdão censurado.”

As lições invocadas coincidem com a de GOMES CANOTILHO, diante da Carta Portuguesa que, no particular, não difere da CF/88, para quem:

“a iniciativa é o impulso do procedimento legiferante. Esse processo não se limita a uma simples aprovação ou rejeição, antes pressupõe uma fase de discussão e elaboração.

Inscrito um projeto ou uma proposta de lei na ordem do dia, depois de previamente ter sido entregue na Mesa da AR e sido aceita (cf. arts. 133 ss do Reg. da AR), haverá uma apresentação perante o Plenário, podendo ser apresentadas pelos deputados propostas de alteração (emenda, substituição, aditamento ou eliminação).”

Caracterizada, por esta forma, a iniciativa do Poder Judiciário, como mero impulso do procedimento legiferante, não há falar-se, no caso, em ausência desse pressuposto objetivo que o vincula, se é certo que se está diante de norma resultante de emenda introduzida em projeto de lei de organização judiciária oriundo do Poder Judiciário, emenda essa de que, ademais, não decorreu nenhum aumento de despesa para os cofres públicos.

À luz da ordem constitucional precedente, o Supremo Tribunal Federal repelia, por inconstitucionais, emendas inseridas, pelo Legislativo, em projetos de alteração de leis de organização e divisão judiciárias que importassem desvio de finalidade da proposta do Órgão competente ou aumento de despesas (Rp 1251 — RTJ 120/53 e Rp 1062 — RTJ 100/41).

A regra pertinente da Constituição atual, vedadora de emendas (art. 63, inc. II), além de não alterar o alcance que a Corte conferiu à expressão “aumento de despesas”, limitou-a, no caso de projetos de iniciativa privativa dos Tribunais, àqueles relativos à organização dos respectivos serviços administrativos, hipótese não configurada nos autos.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de acolher o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, para o fim de dar provimento ao recurso, afirmando a competência do Juízo de Direito da 20ª Vara Criminal do Rio de Janeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: Sr. Presidente, a questão é, realmente, relevante, certo que decisões do Supremo Tribunal Federal já se orientaram, no passado, no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo emendar projetos de iniciativa reservada.

Entretanto, esta questão nunca teve um tratamento unânime por parte da doutrina, ou essas decisões do Supremo Tribunal Federal nunca foram acolhidas, pacificamente, principalmente por parte dos parlamentares.

O que penso, Sr. Presidente, é que não se pode reduzir o Congresso a mero homologador da proposta. Assim, se o Parlamento pode rejeitar o projeto, parece-me que pode fazer o menos, emendá-lo.

Destarte, Sr. Presidente, prometendo continuar refletindo sobre o tema, adiro, por ora, ao voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, entendo que hoje, em todas as matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda se reduzem à proibição do aumento de despesa e, implicitamente, à hipótese de impertinência da emenda à temática do projeto, como a entendo

eu. A base disso foi que, no caso da pensão às filhas solteiras de militares, acabamos declarando inconstitucional a própria emenda originária da Câmara, porque o projeto do Executivo se limitava a propor um reajuste geral do vencimento do funcionalismo civil e militar e nada tinha a ver com pensões militares. Por isso declaramos impertinente e inválida a emenda (ADIn 574, Galvão). Ora, no caso, mera repartição de competências entre varas diversas, objeto da proposta da organização judiciária, no âmbito do qual, creio, não acarretando aumento de despesa, é amplo o poder de emenda parlamentar.

Acompanho, pois, o eminente Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 140.542 — RJ — Rel.: Min. Ilmar Galvão. Recte.: *Ministério Público Estadual*. Recdo.: *Ivaldo Alves de Oliveira*.

Decisão: Por proposta do Relator o processo foi remetido ao Pleno. Unânime. 1ª Turma, 19.11.91.

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator, para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.509, de 24.8.89, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Galloti. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, substituto.

Brasília, 30 de setembro de 1993 — Luiz Tomimatsu, Secretário.